



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

DECRETO EXECUTIVO Nº 055/2017.

Regulamenta o Zoneamento Ambiental Econômico do Município, bem como, o Zoneamento Minerário, Certidão de Viabilidade Mineral de Extração – CVM e define outras providências.

ANDRÉ NUNES PACHECO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Considerando a Constituição Federal, Art. 225, § 2º, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Considerando a Lei 6.938/1981, Art. 9º, inciso II, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Considerando o Decreto Federal nº 4.297/2002, que estabelece critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE, e dá outras providências.

Considerando o Decreto No 97.632/1989, Art. 3º, a recuperação deverá ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando a obtenção de uma estabilidade do meio ambiente.

Considerando o estudo técnico do Zoneamento Ambiental e Econômico elaborado pela Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS que resultou no Zoneamento Mineral de Viamão – ZMV e identificou a potencialidade mineral existente, às áreas com fragilidades e restrições no município de Viamão e a demanda por recurso mineral.

Considerando a Lei Municipal Nº 4.154/2013 que instituiu o Plano Diretor, que define princípios, políticas, estratégias e instrumentos para o desenvolvimento municipal e para o cumprimento da função social da propriedade.

Considerando o Decreto-Lei Nº 227/1967 que criou o Código de Mineração.

Considerando o Decreto Nº 62.934/1968, art. 8º, que dispõe sobre a especificação de substâncias minerais em classes, conforme mostrado no ANEXO I.

Considerando a Lei Nº 6.938/1981, art. 9, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, bem como define os instrumentos desta política.

Considerando a Lei Complementar 140/2011 que definiu a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Considerando a Medida Provisória Nº 790/2017, § 2º, o exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas. (NR)

Considerando a Medida Provisória Nº 791/2017 que cria a Agência Nacional de Mineração – ANM.

Considerando a Lei Estadual Nº 11.520/2000, o concessionário do direito mineral e o responsável técnico inadimplentes com o órgão ambiental no tocante a algum plano de controle ambiental, não poderão se habilitar a outro licenciamento.

Considerando a Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA nº 347/2017, que define as atividades de impacto local a serem licenciadas pelos municípios.

Considerando a Lei Orgânica do Município de Viamão, § 3º, o Poder Público Municipal é obrigado a exigir a reconstituição do ambiente degradado, resultante da mineração, conforme dispõe o § 7º do Artigo 225 da Constituição Federal.

Considerando a Lei Municipal Nº 4.556/2016, Novo Código Tributário Municipal, em seu Capítulo II, seção I, subseções I, II e III.

Considerando a Lei Municipal Nº 4.556/2016, Novo Código Tributário Municipal, nos Artigos:

Art. 217 - Ao solicitar o licenciamento, o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos informativos, necessários à sua inscrição no Cadastro competente, anexando a documentação exigida, conforme Regulamento.

Art. 218 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro competente da Secretaria Municipal da Fazenda, todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no território do município, irão exercer atividade ambulante, comercial, industrial ou de prestação de serviços, em caráter permanente, eventual ou temporário, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal:

I - antes do início da atividade, no caso de pessoas físicas;

II - até 30 (trinta) dias após o registro no órgão competente, civil ou comercial, e antes de iniciar as atividades, para as pessoas jurídicas;

Considerando a Lei Ordinária Nº 4.193/2013, Art. 3º, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é obrigatório para aprovação e licenciamento, obra de construção, ampliação ou modificação, de empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, potencialmente causadores de impacto ao meio ambiente.

Considerando que o Zoneamento Mineral de Viamão – ZMV serve como instrumento de orientação ao Poder Público e a sociedade em geral visando planejar o território.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Considerando que as atividades minerárias futuras deverão agregar valor mediante o beneficiamento e/ou transformação dos recursos minerários.

Considerando que os caminhões que trafegam na malha viária do município devem respeitar a capacidade de carga destes veículos a fim de colaborar com a segurança no trânsito, bem como a manutenção das vias públicas.

Considerando a preocupação em implantar uma boa gestão ambiental a partir dos instrumentos de política ambiental consolidados no município de Viamão.

Decreta:

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL ECONÔMICO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 1º - Institui-se o Zoneamento Ambiental Econômico em Viamão, que tem, como instrumento da Política Municipal do Meio Ambiente, ordenar o uso do solo urbano e de expansão urbana e rural, visando à proteção do meio ambiente;

Art. 2º - O ZAE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 3º - O ZAE, tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO E INFORMAÇÕES DO ZAE

Art. 4º - O ZAE gerou conjunto de produtos e informações, na escala de 1:10.000.

Art. 5º - O ZAE dividiu o território de Viamão em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável.

Art. 6º - Na definição de cada zona observou-se:

I – diagnóstico dos recursos naturais, da socioeconomia e do marco jurídico institucional;

II – informações constantes do Sistema de Informações Geográficas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

III – cenários tendenciais e alternativos; e

IV – Diretrizes Gerais e Específicas, nos termos do art. 7 deste Decreto.

Art. 7º - Nas Diretrizes Gerais e Específicas observou-se, o mínimo:

I – atividades adequadas a cada zona, de acordo com sua fragilidade ecológica, capacidade de suporte ambiental e potencialidades;

II – necessidades de proteção ambiental e conservação das águas, do solo, do subsolo, da fauna e flora e demais recursos naturais renováveis e não-renováveis;

III – definição de áreas para unidades de conservação, de proteção integral e de uso sustentável;

IV – critérios para orientar as atividades madeireira e não-madeireira, agrícola, pecuária, pesqueira e de piscicultura, de urbanização, de industrialização, de mineração e de outras opções de uso dos recursos ambientais;

V – medidas destinadas a promover, de forma ordenada e integrada, o desenvolvimento ecológico e economicamente sustentável do setor rural, com o objetivo de melhorar a convivência entre a população e os recursos ambientais, inclusive com a previsão de diretrizes para implantação de infraestrutura de fomento às atividades econômicas;

VI – medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais do município, visando a compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, usos conflitantes em espaços municipais contíguos;

CAPÍTULO III

DO USO, ARMAZENAMENTO, CUSTÓDIA E PUBLICIDADE DOS DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 8º - Os produtos resultantes do ZAE, estão armazenados em formato eletrônico, constituindo banco de dados geográficos.

Art. 9º - A utilização dos produtos do ZAE obedecerá aos critérios de uso da propriedade e informações intelectuais do banco de dados, sendo que, a utilização deste produto, apenas será disponibilizada para os seguintes órgãos:

I – para órgãos do Poder Público Municipal, Estadual e Federal;

II – para instituições de ensino e pesquisa, mediante convênio com a municipalidade.

Parágrafo único: O relatório final do Zoneamento Ambiental Econômico de Viamão, ficará disponível ao público em geral no endereço eletrônico do Município, site <https://www.viamao.rs.gov.br/>;

CAPÍTULO IV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

DO ZONEAMENTO MINERAL DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO

Art. 10 - Institui-se o Zoneamento Mineral de Viamão – ZMV, baseado no Zoneamento Ambiental Econômico através dos estudos técnicos elaborados.

CAPÍTULO V

DA CERTIDÃO DE VIABILIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL – CVM

Art. 11 - Serão objeto de Certidão de Viabilidade de Extração Mineral – CVM, a lavra e o beneficiamento de recursos minerais de qualquer natureza, ficando seu responsável obrigado a cumprir as exigências determinadas pelo poder executivo sendo este o documento hábil à instrução de Licenciamento Ambiental.

Art. 12 - Nos procedimentos de análise de solicitação da CVM serão considerados critérios definidos de acordo com a metodologia estabelecida no ANEXO II, além da análise do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

§ 1º - Os critérios definidos de acordo com o ANEXO II serão analisados por grupo técnico multidisciplinar (GT-CVM) formado por servidores das Secretarias Geral de Governo e de Meio Ambiente.

§ 2º - O grupo técnico multidisciplinar (GT-CVM) será definido por Portaria de Nomeação;

§ 3º - O EIV/RIV será objeto de análise de grupo técnico multidisciplinar (GT-EIV) que encaminhará, após parecer, ao Conselho da Cidade de Viamão – CONCIVI.

§ 4º - O CONCIVI poderá deliberar sobre a aprovação do empreendimento ou manifestar a necessidade de realização de audiência pública antes da aprovação do empreendimento.

§ 5º - Somente após ter sido firmado o Termo de Compromisso entre o Município e o empreendedor será emitida a Certidão de Viabilidade Mineral.

Art. 13 - A Certidão de Viabilidade de Extração Mineral – CVM será emitida pela Secretaria Geral de Governo.

§ 1º - Para a obtenção da Certidão de Viabilidade de Extração Mineral – CVM decorrente de empreendimento novo ou de ampliação do empreendimento e para a renovação da CVM, o empreendedor deverá apresentar a documentação conforme o Termo de Referência a ser solicitado junto à Secretaria Geral de Governo.

§ 2º - Poderá o Poder Público Municipal solicitar documentos, esclarecimentos e/ou estudos complementares não vinculados a expedição da CVM.

Art. 14 - O empreendedor deverá atender por completo à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo Órgão Ambiental Municipal, dentro do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

prazo máximo de 120 dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de certidão.

Parágrafo único - Em caso de arquivamento, o empreendedor deverá abrir novo processo.

Art. 15 - A Certidão de Viabilidade de Extração Mineral – CVM deverá conter o seguinte conteúdo mínimo:

I – nome do licenciado;

II – localização em que se situa a área;

III – substância mineral licenciada;

IV – área licenciada em hectares (poligonal ambiental);

V – memorial descritivo ou descrição da área licenciada que permita sua localização, desde que conste, no mínimo, um ponto de coordenadas geodésicas, datum SIRGAS 2000 da área licenciada;

VI – uso futuro proposto para a área impactada;

VII – condicionantes (quando for o caso);

VIII – data da sua expedição e validade.

§ 1º - O prazo da Certidão de Viabilidade de Extração Mineral – CVM será de 4 (quatro) anos.

§ 2º - O titular da Certidão de Viabilidade de Extração Mineral – CVM deverá, no prazo de 120 (cento e vinte dias) antes do vencimento, solicitar a sua renovação, quando for o caso, na forma da presente lei.

Art. 16 - Deverá o empreendedor cumprir a totalidade das condicionantes e restrições e da Certidão de Viabilidade de Extração Mineral – CVM.

Art. 17 - A fiscalização será efetuada de forma regular.

§ 1º - Deverá o empreendedor manter a seguinte documentação em seu escritório junto à área de lavra e apresentar à fiscalização sempre que for solicitado:

I. Certidão de Viabilidade de Extração Mineral (CVM) em vigor;

II. Licença Ambiental em vigor;

III. Alvará de Localização em vigor;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

IV. Cópia do PCA/RCA aprovados pelo órgão ambiental competente;

V. Cópia do Projeto de Uso Futuro aprovado para a área degradada pela mineração;

VI. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela operação do empreendimento.

Art. 18 - Qualquer empreendimento minerário que tiver a solicitação de Certidão de Viabilidade de Extração Mineral – CVM indeferida poderá recorrer, no prazo de 20 dias, da ciência da decisão, à autoridade julgadora.

Art. 19 - O(s) profissional(is) técnico(s), que acompanha(m) a atividade deverá(ão) se cadastrar junto ao Cadastro Fiscal do Município;

Art. 20 - O valor de venda dos produtos minerários não poderá ser inferior ao valor do custo operacional.

Art. 21 - Este decreto Revoga o Decreto 82/2016.

Art. 22 - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 17 de outubro de 2017.

ANDRÉ NUNES PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

MILTON JADER ALVES AMARAL
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS

Classe I – minérios de: alumínio, antimônio, arsênio, berílio, bismuto, cádmio, cério, césio, cobalto, cromo, chumbo, cobre, escândio, estanho, ferro, germânio, gálio, háfnio, ítrio, irídio, índio, lítio, manganês, magnésio, mercúrio, molibdênio, nióbio, níquel, ouro, ósmio, prata,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

platina, paládio, rádio, rênio, ródio, rubídio, rutênio, selênio, tálio, tântalo, telúrio, titânio, tungstênio, vanádio, xenotímio, zinco, zircônio.

Classe II – ardósias, areias, cascalhos, quartzitos e saibros, quando utilizados “in natura” para o preparo de agregados, argamassa ou como pedra de talhe, e não se destinem, como matéria-prima, à indústria de transformação.

Classe III – fosfatos, guano, sais de potássio e salitre.

Classe IV – carvão, linhito, turfa e sapropelitos.

Classe V – rochas betuminosas e pirobetuminosas.

Classe VI – gemas e pedras ornamentais.

Classe VII – substâncias minerais industriais, não incluídas nas classes precedentes:

a) anfibólios, areias de fundição, argilas, argilas refratárias, andalusita, agalmatolitos, asbestos, ardósias, anidrita, antofilita, bentonitas, barita, boratos, calcários, calcários coralíneos, calcita, caulim, celestita, cianita, conchas calcárias, córidon, crisotila, diatomitos, dolomitos, diamantes industriais, dumortierita, enxofre, estroncianita, esteatitos, feldspatos, filitos, fluorita, gipso, grafita, granada, hidrargilita, leucita, leucofilito, magnesita, mármore, micas, ocre, pinguita, pirita, pirofilita, quartzo, quartzito, silimanita, sais de bromo, sais de iodo, sal-gema, saponito, sílex, talco, tremolita, tripolito, vermiculita, wollastonita;

b) basalto, gnaisses, granitos, quaisquer outras substâncias minerais, quando utilizadas para produção de britas ou sujeitas a outros processos industriais de beneficiamento.

Classe VIII – águas minerais.

ANEXO II

METODOLOGIA DE ANÁLISE DOS CRITÉRIOS

Diante dos estudos produzidos no Zoneamento Ambiental Econômico (2015-2016) e Zoneamento Mineral de Viamão, estabelece-se critérios necessários a Certidão de Viabilidade Mineral – CVM, à implantação ou ampliação das empresas minerárias nas Zonas Preferenciais para a mineração – ZP ou nas Zonas Controladas para a mineração – ZC.

Estabelece-se 7 (sete) critérios técnicos que poderão ter a pontuação 0 (mínima), 1 (média) e 2 (máxima), sendo eles Potencial Minerário, Beneficiamento Mineral, Uso Futuro, Área Impactada, Método Extrativo, Tecnologia Ambiental e Infraestrutura Local e 1 (um) critério político, sendo ele a Atividade Vinculada, cuja apresentação vale 10 pontos a ser somado ao valor obtido pela fórmula.

1. Potencial Minerário – PM: determinado em função da carta geológica anexa ao Zoneamento Mineral. A pontuação será 0 (zero) caso não exista possibilidade de ocorrência do minério e 1 (um) caso exista possibilidade de ocorrência do minério.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

2. Beneficiamento Mineral – BM: é considerado beneficiamento, o tratamento realizado visando preparar granulometricamente, concentrar ou purificar minérios por métodos físicos ou químicos sem alteração da constituição química dos minerais, tais como FRAGMENTAÇÃO (britagem, moagem) CLASSIFICAÇÃO (peneiramento, etc), CONCENTRAÇÃO (separação/concentração gravimétrica, separação magnética, flotação, seleção mecanizada, etc.), DESAGUAMENTO (sedimentação, filtragem, centrifugação, secagem). A pontuação será 0 (zero) caso o empreendedor não realize beneficiamento, 1 (um) caso o beneficiamento não se aplique ao minério específico e 2 (dois) caso seja realizado o beneficiamento.

Observação: O beneficiamento não se aplica para minérios de Classe II, de Classe VIII e em caso de argila usada diretamente para aterro.

3. Uso Futuro – UF: visa a apresentação da melhor forma de aproveitamento da área a ser minerada, considerando a vocação natural da região em que será implantado o empreendimento e o aspecto sócio-econômico-ambiental. A pontuação será 0 (zero) caso o empreendedor não apresente um plano de uso futuro para a área a ser minerada e 2 (dois) caso o empreendedor apresente um projeto visando o melhor aproveitamento da área após esgotamento da mina.

4. Área Impactada – AI: refere-se à existência de uma área já impactada por uma atividade de mineração anterior ou resultante de outra atividade. A pontuação será 0 (zero) caso trate-se de uma área que não tenha sofrido intervenção, 1 (um) caso trate-se de uma área impactada por alguma atividade anterior e 2 (dois) caso trate-se de uma área impactada por atividade de lavra anterior.

5. Método Extrativo – ME: dividido em 2 tipos, de acordo com o tipo de rebaixamento, podendo ser: i) quando o método de extração atinge o nível freático ou acarreta rebaixamento de cotas até uma cota negativa em relação ao entorno e/ou gera cavas, ou ii) quando o método de extração não intercepta o nível freático e/ou mantém o local na mesma cota ou em cotas positivas em relação ao entorno. A pontuação será 0 (zero) caso o método de extração intercepte o nível freático e/ou acarrete rebaixamento de cotas até uma cota negativa em relação ao entorno e/ou gera cavas e 2 caso o método de extração não intercepte o nível freático e mantenha o local na mesma cota ou em cotas positivas em relação ao entorno.

6. Tecnologia Ambiental – TA: diz respeito à aplicação da melhor tecnologia disponível para controle e minimização dos impactos ambientais decorrentes da atividade, demonstrado em projeto (como por exemplo, a utilização de esteiras no lugar de caminhões para o transporte do minério desde a área de lavra até a área de beneficiamento, etc.). A pontuação será 0 (zero) caso utilize a mesma tecnologia utilizada no dia a dia, e 2 (dois) caso seja empregada melhor tecnologia.

7. Infraestrutura Local – IL: refere-se a existência, nas proximidades do local pretendido a mineração, de rede elétrica, abastecimento de água, tratamento de esgoto sanitário, acesso a vias (com ou sem pavimento), etc. A pontuação será 0 (zero) caso não exista infraestrutura e o empreendedor não pretenda implementar, 1 (um) caso já exista infraestrutura no local a ser minerado, e caso o empreendedor se comprometa a implantar a infraestrutura no local, receberá a pontuação conforme a fórmula $IL = [(0,25) \times (\text{item})] + 1$, e limitado a 2 pontos, ou seja, cada item implantado será multiplicado por 0,25.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

8. Atividade Vinculada – AV: proposta apresentada pelo empreendedor que contemple não apenas o processo de extração mineral, mas agregue outra atividade ao processo de mineração gerando mais empregos, renda, recolhimento de impostos e desenvolvimento tecnológico. Esta atividade deverá ser implantada no município de Viamão e possuir o mesmo CNPJ da empresa responsável pela extração (mineradora). A pontuação será 0 (zero) caso não apresente proposta de atividade vinculada e 10 (dez) caso apresente um projeto de atividade vinculada à extração do bem mineral.

Observação 1: para este item ser considerado atendido e o empreendedor obter 10 pontos, no mínimo 20% do minério extraído deverá ser direcionado à atividade vinculada.

Observação 2: em casos de mais de uma ocorrência mineral, ficará a critério do empreendedor a escolha de qual minério será utilizado na atividade vinculada, sendo que se possuir atividade vinculada para 1 minério já é considerado item atendido.

O Zoneamento Mineral de Viamão – ZMV (2016) definiu 3 (três) zonas: Zona Preferencial (ZP), Zona Controlada (ZC) e Zona Bloqueada (ZB).

ZONA PREFERENCIAL PARA MINERAÇÃO

A solicitação de Certidão de Viabilidade Mineral em ZP será analisada mediante aplicação da fórmula abaixo:

$$(PM \times BM \times UF) \times (2x (AI + ME + TA + IL)) + AV$$

A linha de corte, ou o atendimento mínimo, dos critérios acima apresentados, deverá apresentar como resultado do somatório o valor 12 (NC = 12)

ZONA CONTROLADA PARA MINERAÇÃO

A solicitação de Certidão de Viabilidade Mineral em ZC será analisada mediante aplicação da fórmula abaixo:

$$(PM \times BM \times UF) \times (2x (AI + (ME + TA)^2 + IL)) + AV$$

A linha de corte, ou o atendimento mínimo, dos critérios acima apresentados, deverá apresentar como resultado do somatório o valor 20 (NC = 20).

Nota-se que na ZC o critério ambiental tem maior importância em virtude das orientações do ZMV, sendo portanto, elevado ao quadrado.

ZONA BLOQUEADA PARA MINERAÇÃO

A solicitação de Certidão de Viabilidade Mineral não será emitida caso a localização pretendida seja em ZB.

Quadro 1: Detalhamento dos valores dos critérios.

Critérios	Pontuação
-----------	-----------



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

1	PM	<p>0 = não existe possibilidade de existência do minério de acordo com a carta geológica anexa ao Zoneamento Mineral.</p> <p>1 = existe possibilidade de existência do minério de acordo com a carta geológica anexa ao Zoneamento Mineral.</p>
2	BM	<p>0 = sem beneficiamento.</p> <p>1 = beneficiamento não se aplica.</p> <p>2 = com beneficiamento.</p>
3	UF	<p>0 = quando não apresentar plano de Uso Futuro para a área.</p> <p>2 = quando apresentar um projeto de Uso Futuro para a área.</p>
4	AI	<p>0 = quando não existe área impactada no local a ser explorado.</p> <p>1 = quando existe área impactada decorrente de outra atividade no local a ser explorado.</p> <p>2 = quando existe área impactada decorrente de atividade de mineração anterior.</p>
5	ME	<p>0 = se o método de extração atinge o nível freático e/ou acarreta rebaixamento de cotas até uma cota negativa em relação ao entorno e/ou gera cavas.</p> <p>2 = se o método de extração não intercepta o nível freático e mantém o local na mesma cota ou em cotas positivas em relação ao entorno.</p>
6	TA	<p>0 = quando empregar a mesma tecnologia utilizada no dia a dia.</p> <p>2 = quando empregar melhor tecnologia.</p>
7	IL	<p>0 = não existe infraestrutura e o empreendedor não implementará.</p> <p>1 = infraestrutura já existe no local a ser minerado.</p> <p>IL = $[(0,25) \times (\text{item})] + 1$. Neste caso, receberá nota 1 mais 0,25 por item a ser implantado, sendo limitado a 2 pontos.</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

8	AV	0 = não existe Atividade Vinculada ao processo de extração. 10 = existe Atividade Vinculada ao processo de extração.